

Nota Técnica nº 03/2016 da Comissão Permanente da Infância e Juventude –COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos –GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

EMENTA: Funcionamento do Conselho Tutelar.

NOTA TÉCNICA SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA), tendo sido

concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve estar aberto ao público no horário estabelecido pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do **atendimento ininterrupto à população** (art. 19 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069/90, os membros do Conselho Tutelar mantém com a municipalidade uma relação estatutária própria, somente lhes sendo devidos os direitos e vantagens previstos na Lei Municipal específica relativa ao órgão;

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar devem ser submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, **bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso**, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 20, caput, da Resolução n. 170 do CONANDA), o que não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 170, do CONANDA);

CONSIDERANDO que a garantia da máxima efetividade na observância dos Direitos de Crianças e Adolescentes ameaçados e/ou com Direitos violados perpassa também pela atuação da Rede de Proteção, sendo necessária a atuação concomitante de alguns equipamentos em regime de plantão;

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de prestarem contas de seus atos e/ou responderem por eventuais abusos e omissões funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual

estão administrativamente vinculados, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 38 da Resolução n. 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 41, parágrafo único, inciso II, da Resolução n. 170 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, o exercício de atividades paralelas no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do órgão, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos da ampla maioria das Leis Municipais, existe a previsão de que o Conselho Tutelar funcionará diariamente num horário determinado, nos períodos matutino e vespertino, e em regime de plantão ou sobreaviso no período noturno, assim como aos sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, ausentar-se, sem justificativa, da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, inclusive no plantão (ou sobreaviso), salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço (art. 41, parágrafo único, inciso IV, da Resolução n. 170/14 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, em qualquer caso, é fundamental que não apenas o Conselho Tutelar, mas também outros órgãos municipais que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, funcionem em caráter permanente, inclusive em regime de plantão ou sobreaviso fora do horário normal de expediente, especialmente para o atendimento de casos de violência contra crianças e adolescentes (em suas mais diversas formas), que não têm hora para acontecer;

CONSIDERANDO que as decisões oriundas do Conselho Tutelar devem partir sempre de seu órgão colegiado, composto pelos 05 (cinco) membros do Conselho Tutelar, conforme art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Segue a presente Nota Técnica com o fito de esclarecer e divulgar o regime de trabalho imposto pela legislação e Resolução do CONANDA aos Conselheiros Tutelares, de tal forma que não restem dúvidas quanto:

1. Compete aos Municípios, na forma do art. 30, I, da CF/88, deliberar sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, caput, Lei 8.069/90) e a jornada de trabalho de seus membros (art. 19, par. Único da Resolução 170 do CONANDA), preservado o atendimento permanente e ininterrupto, sendo vedada a definição desta matéria exclusivamente em Regimento Interno;
2. Nas hipóteses em que a legislação municipal for omissa quanto ao horário de funcionamento do Conselho Tutelar e/ou quanto à jornada de trabalho de seus membros, ou traga previsão que estabeleça esse horário ou essa jornada de forma que não garanta, no mínimo, uma equivalência com as previsões do estatuto do servidor público municipal, o Ministério Público, no cumprimento de seu dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, deverá atuar (preventiva e repressivamente) de forma a garantir a modificação legislativa que se mostrar necessária.
3. Tendo em vista a obrigatoriedade de ser “permanente” a atuação do Conselho Tutelar e considerando ainda que ao referido órgão foi atribuído o encargo essencial de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (v. art. 131 do ECA), imperiosa é a necessidade de realização dos plantões diários ou sobreavisos, bem como nos fins de semana e feriados.
4. Ditos plantões ou sobreavisos, que se iniciam fora do horário regular de funcionamento e, que não se confundem com a jornada de trabalho dos conselheiros, não exigem a presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição de atendimento.
5. Não basta o mero cumprimento do plantão para garantir a efetiva proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Faz-se necessária, também, a observância de uma estrutura mínima de trabalho para os Conselheiros Tutelares de plantão, devendo ser assegurado a eles pelo menos um contato telefônico, através do qual serão acionados, e um veículo para os constantes deslocamentos;

6. Todos os Conselhos Tutelares deverão elaborar e publicar as escalas mensais de plantão de seus membros de forma que, ao final, todos tenham trabalhado a mesma quantidade de horas, em cumprimento ao art. 20 da Resolução 170 do CONANDA.
7. As horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso, a título sugestivo, podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, devidamente publicizado e disponível à fiscalização, conforme dispuser a Lei Municipal (art. 19, parágrafo único, Resolução 170 CONANDA), sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro.
8. Outras possibilidades que se abrem aos Municípios, na forma do art. 30, I, da CF/88, é, por meio de Lei autorizativa, remunerar os plantões ou sobreavisos, como forma de evitar o constante acionamento dos suplentes ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira.

Comissão Permanente da Infância e Juventude - COPEIJ